



**Poder Judiciário da Paraíba
Vara Única de Alagoa Grande**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0800752-22.2018.8.15.0031

[Indenização por Dano Moral]

AUTOR: MARLENE MARCOLINO FELIPE

REU: MUNICÍPIO DE ALAGOA GRANDE

SENTENÇA

RESPONSABILIDADE CIVIL. CITAÇÃO VÁLIDA. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO. REVELIA. QUEDA EM BURACO NA VIA PÚBLICA QUE VEIO A CAUSAR A MORTE DE MENOR DE 04 ANOS DE IDADE, FILHA DA AUTORA. PARENTESCO DEMONSTRADO. NEXO DE CAUSALIDADE PROVADO NOS AUTOS. LOCAL DO EVENTO SEM SINALIZAÇÃO QUANTO A EXISTÊNCIA DO BURACO. NEGLIGENCIA DA MUNICIPALIDADE QUE TEM O DEVER LEGAL DE ADOTAR AS CAUTELAS NECESSÁRIAS À FISCALIZAÇÃO E CONSERVAÇÃO DA VIA, GARANTINDO A SEGURANÇA DOS MUNÍCIPES E EVITANDO QUE OS TRANSEUNTES VIESSEM A SOFRER ACIDENTES. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

É orientação pacífica deste Superior Tribunal de Justiça segundo a qual não se aplica à Fazenda Pública o efeito material da revelia, nem é admissível, quanto aos fatos que lhe dizem respeito, a confissão, pois os bens e direitos são considerados indisponíveis ((AgInt no REsp 1358556/SP, Relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 18/11/2016; AgRg no REsp 117.0170/RJ, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 9/10/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1.288.560/MT, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 3/8/2012). 7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. ((REsp 1666289/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 30/06/2017).

- O Plenário do Supremo concluiu o julgamento do RE 870947-SE, em que se discutiam os índices de correção monetária e os juros de mora a serem aplicados nos casos de condenações impostas contra a Fazenda Pública, e decidiu o afastamento da Taxa Referencial como índice de correção monetária, adotando, o IPCA-E. Ademais, manteve o uso do índice de remuneração da poupança para os juros de mora.

1. RELATÓRIO:



Vistos, etc.

MARLENE MARCOLINO FELIPE, qualificada, por Advogado, manejou ação de *REPARAÇÃO DE DANOS* c/c pedido de tutela antecipada em face do **MUNICÍPIO DE ALAGOA GRANDE-PB**, igualmente qualificado, narrando que:

“No dia 26 de julho de 2015, Jucilene Felipe da Silva, filha da autora, de 04 (quatro) anos de idade, faleceu em decorrência de uma queda em vala aberta localizada na Rua do Cruzeiro, município de Alagoa Grande-PB. No dia acima citado, a criança que residia em frente a vala, caiu dentro da sarjeta, escorregou pela extensão da mesma, desceu de forma violenta o extenso percurso, sofrendo traumatismo cranioencefálico com hemorragia meningoencefálica, graves ferimentos que causaram o óbito da criança, conforme certidão de óbito em anexo. A vala trata-se de obra pública realizada pelo Município Réu, construída no declive da Rua do Cruzeiro, região onde residem inúmeras famílias carentes, inclusive a autora. A vala consiste em um precário conduto a céu aberto, com extensão desde o alto do morro até o final do declive, sem sinalização ou grades de proteção. A vala não dispõe de qualquer proteção para os moradores, apenas estreitas passagens sem corrimão ou mureta, demonstrando o descaso do poder público que culminou na morte de Juciele”.

Juntou além do instrumento de procuração, outros documentos relacionado com os fatos e fundamentos do pedido.

Regularizada a formação processual, nos termos do art. 344, do Código de Processo Civil, foi designada audiência para tentativa de conciliação.

Citação do demandado – id: 14553016.

Ausência do demandado à audiência de conciliação.

Decorrido o prazo legal, o demandado não manejou contestação.

Revelia decretada – id: 19808359.

Intimada a parte autora para informar se pretendia produzir provas em audiência, foi requerido a produção de prova pericial e testemunhal.

Em audiência realizada – id: 26014491, foram ouvidas a autora e duas das testemunhas arroladas.

Quanto a prova pericial requerida, foi determinado a intimação da parte autora para informar em que consistia a realização da prova pericial, e, em sendo a parte devidamente intimada, não se manifestou.

Decisão de indeferimento da realização da prova pericial – id: 33131194.

É o relatório.

Decido:

2. FUNDAMENTAÇÃO:

DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE



A *priori*, deve-se ressaltar que o feito comporta julgamento antecipado da lide, visto que se trata de matéria de direito e de fato que prescinde da realização da audiência de instrução e julgamento.

Com efeito, o art. 355, I, do Código de Processo Civil é claro ao dispor:

quando:

Art. Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito,

I - não houver necessidade de produção de outras provas;

II - o réu for *revel*, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349.

A doutrina processualista reconhece o julgamento antecipado da lide como medida de economia processual:

“Também deve haver julgamento antecipado da lide, embora o mérito envolva matéria de fato e de direito, não houver necessidade de produção de prova em audiência. Nestes casos, inspirado pelo princípio da economia processual, o legislador autoriza o juiz a dispensar a audiência de instrução e julgamento”. (Luiz Rodrigues Wambier. Curso Avançado de Processo Civil. 3ª ed. Revista dos Tribunais, 2000).

No caso em exame, é evidente a admissibilidade do conhecimento direto do pedido, nos termos do art. 355, I, do CPC, posto que já existe no acervo probatório, elementos seguros para o deslinde da questão, dispensando a produção de provas em audiência.

Registre-se, por oportuno, que embora a Fazenda Pública seja *revel*, não se aplicam os efeitos materiais desse instituto, haja vista tratar-se de bens indisponíveis.

Sobre o tema, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. INADIMPLEMENTO. EXCLUSIVIDADE. DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS POR VIOLADOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULA 5 STJ. EFEITOS MATERIAIS DA REVELIA NÃO APLICÁVEIS À FAZENDA PÚBLICA. [...] 6. É orientação pacífica deste Superior Tribunal de Justiça segundo a qual não se aplica à Fazenda Pública o efeito material da revelia, nem é admissível, quanto aos fatos que lhe dizem respeito, a confissão, pois os bens e direitos são considerados indisponíveis ((AgInt no REsp 1358556/SP, Relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 18/11/2016; AgRg no REsp 117.0170/RJ, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 9/10/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1.288.560/MT, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 3/8/2012). 7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. [\[1\]](#).

Mérito:



Após detalhada análise dos elementos probatórios acostados ao processo, infere-se que a pretensão da parte autora merece acolhimento, devendo o pedido ser julgado procedente.

Sabe-se que a responsabilidade do Estado - assim compreendida a União, os Estados-membros e os Municípios - é objetiva, sob a modalidade do risco administrativo, respondendo, a Administração Pública, pelos danos que seus agentes causarem a terceiros, sendo, para tanto, suficiente a prova do nexo de causalidade entre o ato praticado e o dano dele advindo, e desnecessária a comprovação da culpa. Eis o preceptivo legal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de **direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes**, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa – negritei.

A Constituição da República, além da conduta comissiva, cobre a hipótese da conduta omissiva, ou seja, existe a possibilidade de responsabilização subjetiva do Estado, por omissão ou pela má prestação do serviço (*Faute du Service*).

A propósito:

Responsabilidade subjetiva é a obrigação de indenizar que incumbe a alguém em razão de um procedimento contrário ao Direito - culposo ou danoso - consistente em causar um dano a outrem ou em deixar de impedi-lo quando obrigado a isso. Em face dos princípios publicísticos não é necessária a identificação de uma culpa individual para deflagrar-se a responsabilidade do Estado. Esta noção civilista é ultrapassada pela ideia denominada de *faute du service* entre os franceses. Ocorre a culpa do serviço ou "falta do serviço" quando este não funciona, devendo funcionar, funciona mal ou funciona atrasado. Esta é a tríplice modalidade pela qual se apresenta e nela se traduz um elo entre a responsabilidade tradicional do Direito Civil e a responsabilidade objetiva. (In, BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de direito administrativo. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 670).

Na hipótese dos autos, constata-se o liame de causalidade entre a conduta omissiva do agente causador da lesão e o dano experimentado pela vítima, qual seja: o evento morte da menor Jucilene Felipe da Silva, decorrente da queda na via pública situada na rua do Cruzeiro, área periférica do Município de Alagoa Grande – PB, conforme consta na certidão de óbito, laudo anatômico e fotografia do local do fato.

Desse modo, restando devidamente demonstrado os fatos constitutivos do direito alegado pela parte autora, com fulcro no art. 373, I, do Código de Processo Civil, indiscutível o dever de indenizar.

O pedido merece acolhimento, havendo que se fazer ajuste apenas quanto ao valor pleiteado a título de indenização pelo dano moral requerido. Como regra a responsabilidade civil do Estado é objetiva, fundamentada na teoria do risco administrativo.



No caso em tela, contudo, a argumentação da autora é baseada na omissão do serviço público, quando tem abimento tão-somente a responsabilidade subjetiva do Estado, pois

“... só no exame de situações concretas permite-se identificar se seria razoavelmente exigível a atuação estatal no sentido da execução da obra ou prestação do serviço devido e cuja ausência ou insuficiência terá sido a causa do dano sofrido pelo administrado; e mais, 'simples conduta omissiva do ente público, por si só, não assenta a obrigação indenizatória, havendo necessidade de que esta conduta omissiva tenha dado causa ou concorrido para a causação do acidente' (TJRS, 12ª Câmara, 27.05.2004, RJTJRS 237/334)” (YUSSEF SAID CAHALI “Responsabilidade Civil do Estado” Ed. Revista dos Tribunais 2007 edição p. 222 – in Apelação nº 0010639-57.2008.8.26.0597, da Comarca de Sertãozinho).

Sendo assim, há que se perquirir sobre a falta ou falha no serviço, ou seja, se descumpriu dever legal que lhe impunha obstar o evento lesivo. Na hipótese vertente, o requerido apesar de devidamente citado, não contestou o pedido formulado pela autora. No entanto, a existência do buraco/cratera na via pública, é fato incontroverso, comprovado pela prova documental (fotografia), sendo reafirmada pela prova testemunhal produzida.

Da prova documental anexada ao processo, resta clarividente, que existe no local indicado na inicial, uma cratera descoberta, em plena via pública e sem a devida sinalização quanto à existência do buraco.

Pela prova oral colhida, conclui-se, que à época dos fatos o buraco/vala existia e não estava sinalizado, e que antes do evento morte da menor Jucilene Felipe da Silva, filha da autora, outras crianças e até mesmo pessoas adultas haviam se deslocado no local.

Neste sentido, colhe-se a prova testemunhal produzido no processo:

{...} Que a depoente à época dos fatos residia na rua do Cruzeiro; que conhece a autora desde pequena; que na época dos fatos retratados na inicial, a depoente morava próxima a casa da autora; que no dia dos fatos, a filha da depoente, menor de 04 anos de idade, vinha e escorregou e foi parar na bueira, já embaixo e a autora, pegou a menor vítima e levou para a casa da mãe dela; que a menor vítima foi socorrida para o hospital pelo vizinho de nome Moisés, sendo encaminhada para Campina Grande e não resistiu aos ferimentos; que a Escadaria da rua foi construída pela prefeitura e do lado tem uma bueira onde desce a água e o lodo; que essa bueira é aberta e quem escorregar nela, desce de mundo abaixo; que não sabe informar se teve reclamação dos moradores perante a prefeitura quanto a bueira aberta na rua; que sabe informar que a prefeitura não ofereceu nenhuma ajuda a autora pelo evento morte da filha; que sabe informar que após o acidente com a filha, a autora foi até a prefeitura reclamar para que tomassem as providências com a bueira aberta na rua; que um sobrinho da parte autora também já caiu na mesma bueira. {...} (JOSEFA ABDIAS – id: 26016525 e 26016541).

No mesmo sentido:

{...} Que conhece a autora e que na época morava perto dela; que no dia dos fatos contidos na inicial, a depoente escutou os gritos e viu que a autora havia desmaiado; que a menor vítima caiu na bueira e foi para em frente à casa da depoente; que descrevendo o local do evento, diz a depoente que no local tem a escadaria e do lado das casas fica a bueira e que entre a escadaria e as casas tem uma lajezinha para dar acesso as casas e que a menor escorregou e na hora caiu na bueira; que não tinha como pegar e socorrer a menor pois a bueira e cheia de lodo e ainda havia chovido a noite anterior; que quem



construiu a escadaria foi a prefeitura; que antes dos fatos já haviam reclamações perante a prefeitura sobre os riscos do local; que antes do fato há ocorreram outros acidentes em pessoas que passaram pelo local; que na época do evento morte a criança contava com quatro ou cinco anos; que não mais mora no local descrito na inicial pois à época residia em casa locada; que a autora é cuidadora com a filha e para onde ia sempre levava a menor vítima...{...} - (MARIA TEOTÔNIO – id – 26017418 e 26017421).

Por fim, a autora quando ouvida em juízo, ratificando os fatos contidos na petição inicial, acrescentou:

{...} Que reside na rua do Cruzeiro e que é mãe da menor vítima de 04 anos de idade; que informa a depoente que na data do fato descrito na inicial, se encontrava no interior de sua residência e, no momento, necessitou sair para fora da casa para atender a uma sua irmã; que a menor vítima saiu atrás da depoente e na hora que saiu da casa, escorregou nos batentes que fizeram na rua do Cruzeiro; que na rua do Cruzeiro local onde reside a depoente, tem a escadaria e do lado da escadaria, tem o local que escorre a água da chuva, tipo um escorrego; que a menor escorregou nesse local onde escorre a água; que antes, não existia esse local de escoamento da água ao lado da escadaria, mas quando passou o calçamento, deixaram esse local para escoamento de água da rua; que entre a casa da depoente e a escadaria da rua do cruzeiro, fizeram tipo uma passarela e foi nessa passarela que a sua filha escorregou e caiu dentro do rego; que no momento em que sua filha caiu, a depoente correu pela escadaria para pegar a menor vítima, mas como tinha chovido um dia antes do fato, o local tava cheio de lodo e foi nesse lodo que a menor vítima escorregou; que ao cair a menor vítima bateu com a cabeça em uma grade; que acredita a depoente que a menor faleceu na hora do acidente, pois quando a pegou nos braços, a menor já estava toda mole, mas, ainda assim, a levou para o hospital; que ao chegarem ao hospital, tentaram socorrer sua filha, mas não êxito; que a menor vítima foi encaminhada para o Hospital de Campina /Grande e lá foi a óbito; que a construção do local do acidente foi obra da prefeitura; que se a prefeitura tivesse colocado alguma grade no local teria evitado o acidente; que a depoente e outros moradores, antes do evento morte de sua filha, reclamaram na prefeitura para que colocassem essa grade de proteção, mais nada foi feito; que mesmo depois do acontecido, a depoente foi na prefeitura novamente para reclamar sobre esse fato, mas ainda hoje o local é aberto; que outras pessoas já caíram no local, como o pai da depoente, outras crianças e inclusive uma sobrinha da depoente; que no dia dos fatos logo que ocorreu o acidente, a depoente foi com a menor vítima para o hospital local e encaminhada para Campina Grande, quando atestaram o óbito da menor e de lá foram para delegacia de polícia; que já ocorreram outros acidentes no local, mas sem lesão grave; que antes do evento morte de sua vítima, os moradores já haviam reclamado na prefeitura sobre os riscos que o local oferecia; que ainda sofre com a perda de sua filha e que mesmo já tendo engravidado novamente e tendo outra filha, sente a falta e sofre com a morte da menor vítima; que antes para se chegar as escadarias da rua a depoente e outros moradores tinham que pular o buraco existente, mas depois fizeram essa passarela {...} - (id: 26053942, 26054715 e 26054309).

Diante do quadro probatório apresentado, patente a omissão do requerido, que não efetuou a adequada manutenção da rua e deixou de sinalizar a bueira/vala existente, havendo nexos causal entre estas omissões e o acidente que culminou com a morte da menor Juliene Felipe da Silva, gerando, o dever de indenizar.

Da certidão de óbito da criança/vítima, documento contido no id: 14224782, consta como evento morte:

“Trauma cranioencefálico com hematoma meningoencefálica consecutiva”.



O laudo tanatoscópico contido no id: 14225253, foi conclusivo e se coaduna com a certidão de óbito, ao firmar que a ação que resultou no evento morte da vítima, foi “meio contundente”. Ainda, da análise do histórico contido no referido laudo, assim se encontra registrado: “vítima de queda ao caminhar com genitora, socorrida ao Hospital de Alagoa Grande/PB e transferida para o Hospital de Trauma de Campina Grande – PB, não resistiu aos ferimentos e veio a óbito”.

In casu, analisando-se os documentos acostados, as fotografias com a certidão de óbito da menor infante, somado ao laudo tanatoscópico, em conjunto com as declarações das testemunhas, não resta a menor dúvida quanto à veracidade da versão trazida com a petição inicial, de que diante da omissão do ente estatal, decorreu o evento morte da menor vítima.

Consoante art. 37, § 6º, da Constituição Federal, “**as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa**”.

Nesses casos, em que praticado ato comissivo pelo ente público, aplica-se a teoria da responsabilidade objetiva, bastando o nexo de causalidade entre o ato ilícito e o dano, dispensando-se a verificação a respeito da culpa, e admitindo-se excepcionalmente o dever indenizatório decorrente mesmo de ato lícito. **Por outro lado**, quando se está diante de uma omissão, como no caso sub judice, aplica-se a teoria da responsabilidade subjetiva, quando haverá exame a respeito da culpa do agente estatal. Vejamos a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello:

Ao contrário do que se passa com a responsabilidade do Estado por comportamentos comissivos, na responsabilidade por comportamentos omissivos a questão não se examina nem se decide pelo ângulo passivo da relação (a do lesado em sua esfera juridicamente protegida), mas pelo polo ativo da relação. É dizer: são os caracteres da omissão estatal que indicarão se há ou não responsabilidade. Não se pode, portanto, enfocar todo o problema da responsabilidade do Estado por comportamentos unilaterais a partir da situação do lesado, ou seja, daquele que sofreu um “dano injusto”. É que, tratando-se de responsabilidade por comportamento estatal omissivo, o dano não é obra do Estado. Por isso cabe responsabilizá-lo se o seu comportamento omissivo era censurado pelo Direito. Fora daí, quando couber, a responsabilidade se de outrem: do próprio agente do dano. [2]

A responsabilidade subjetiva seria dividida em dois grupos: omissão específica e omissão genérica. A primeira seria enquadrada na teoria francesa do *faute du service*, que seria subdividida em três modalidades de culpa: (a) ausência de serviço que deveria ser prestado, (b) sua prestação defeituosa, e (c) sua prestação tardia. A segunda decorreria de omissão genérica do Poder Público, que somente em hipóteses excepcionais autorizaria o dever de indenizar, mormente quando este teria restado inerte enquanto seria possível esperar que agisse, de modo a evitar o dano, levando-se em conta o atual momento social, político, econômico e jurídico e suas atribuições perante a sociedade.

Sobre esse dever especial de diligência, transcrevo a lição de Marçal Justen Filho:

“A natureza da atividade estatal impõe a seus agentes um dever especial de diligência, consistente em prever as consequências de sua conduta ativa e omissiva, adotando todas as providências necessárias para evitar a consumação de danos a terceiros. Se o agente estatal infringir esse dever de diligência, atuando de modo displicente, descuidado, inábil, estará configurada a conduta ilícita e surgirá, se houver dano a terceiro, a responsabilidade civil. Observe-se que esse dever de diligência é especial e rigoroso. Não é equivalente àquele que recai sobre todo e qualquer indivíduo que convive em sociedade. A natureza funcional das competências estatais produz o surgimento de um dever de previsão acurada, de cautela redobrada” [3]

Quando em discussão eventual responsabilização do ente público pela falha do serviço, haveria presunção de culpa em seu desfavor, cabendo-lhe demonstrar, para se eximir do dever de indenizar, que se comportou com diligência, perícia e prudência.



Já na hipótese de eventual dever indenizatório decorrente de omissão genérica do Poder Público, o ônus da prova recai sobre a vítima, que deve demonstrar, no caso concreto, que era aceitável diante do nosso contexto social, que aquele tivesse agido de modo diverso, evitando o dano, ao invés de permanecer inerte.

Assim, no caso em análise, constata-se que é dever do Município a fiscalização, conservação e manutenção do logradouro público, e, tendo o evento origem na omissão do réu que não providenciou a manutenção e conservação da via pública, colocando em risco o patrimônio dos administrados que nela trafegam, configurando-se a sua responsabilidade pelos danos daí advindos.

Desse modo, cabia à Municipalidade o dever legal de adotar as cautelas necessárias à fiscalização e conservação da via, garantindo a segurança dos municípios e evitando que os transeuntes viessem a sofrer acidentes.

Neste sentido, colho o entendimento jurisprudencial:

0018133-38.2010.8.19.0066 – APELACAO - 1ª Ementa DES. BENEDICTO ABICAIR - Julgamento: 29/09/2014 - SEXTA CAMARA CIVEL: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. QUEDA DE PEDESTRE EM BURACO ABERTO EM VIA PÚBLICA. MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA E SAAE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. 1. É certo que grassa considerável discussão na doutrina e na jurisprudência acerca da responsabilidade civil do Estado pelos danos advindos de atos praticados por omissão. 2. No entanto, o entendimento de que a responsabilidade por omissão estatal, nesses casos, é específica é o que vem prevalecendo neste Tribunal de Justiça, conforme precedentes citados. 3. No mérito, verifica-se que se encontram presentes os requisitos ensejadores da responsabilidade civil. Os depoimentos em Juízo dos vizinhos da parte autora comprovam a narrativa dos fatos autorais, pois afirmam terem presenciado a queda da demandante em via pública, por conta do buraco aberto sem sinalização, para realização de obras da Prefeitura, buraco este que teria sido tapado no dia seguinte ao acidente. 4. O depoimento do funcionário da SAAE também confirma a existência de irregularidades no asfalto, pois afirma que compareceu ao local do acidente cerca de dois dias após o fato e verificou a existência de um desnível de cerca de 2 cm para colocação de nova camada de asfalto, embora não tenha visualizado o mencionado buraco. 5. Por sua vez, a fotografia acostada aos autos comprova a colocação de asfalto novo próximo ao bueiro, em frente ao ponto de ônibus onde teria ocorrido o acidente. 6. Logo, necessário reconhecer ter a autora se desincumbido do ônus que lhe competia, na forma do que determina o art. 333, I, do CPC. 7. Como bem restou consignado na sentença, a responsabilidade pela existência de referido buraco, sem proteção que pudesse ser capaz de evitar acidentes, deve ser atribuída, solidariamente, ao Município de Volta Redonda e ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE), porque ficou demonstrado que ambos tiveram participação na mesma obra. 8. Portanto, correta a sentença que reconheceu a responsabilidade solidária do Município de Volta Redonda e da autarquia SAAE, condenando-as ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. 9. Dano moral in re ipsa, decorrente do próprio evento danoso, não havendo que se demonstrar a prova dos dissabores experimentados pela parte. 10. Montante da indenização arbitrada pelo juízo, no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), que se afigura razoável e proporcional às peculiaridades do caso concreto e encontra-se em conformidade com o usualmente arbitrado por esta Corte de Justiça. 11. Também restou comprovado nos autos que a autora ficou impossibilitada, por um período de três meses, de desempenhar seu trabalho regular de coleta de materiais reciclados. 12. Quanto ao valor dos lucros cessantes, embora não haja comprovação escrita dos ganhos auferidos pela demandante com sua atividade laborativa, certo é que sua renda pode ser presumida, nos termos do que autoriza o verbete sumula nº 215 deste TJ/RJ. 13. Portanto, levando-se em consideração que os depoimentos das testemunhas apontaram ganhos inferiores a um salário mínimo, correta a sentença que modulou os valores relativos aos danos materiais para quantia correspondente a meio salário mínimo. 14. Sendo assim, mantenho a condenação imposta para compensação dos danos materiais em R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais) por mês de inatividade, considerando o período total de três meses para recuperação da apelada. 15. Por fim, com relação aos honorários advocatícios fixados em R\$1.000,00 (hum mil reais) para cada réu, entendo que estes foram fixados excessivamente, fora dos padrões do art. 20, §4º do



CPC, devendo ser reduzidos para R\$500,00 (quinhentos reais) para cada demandado. 16. Parcial provimento de ambos os recursos, com fulcro no art. 557, §1º-A do CPC tão somente para reformar a sentença em relação ao valor da condenação imposta a título de honorários de sucumbência, que deve ser reduzido para R\$500,00 (quinhentos reais) para cada réu, ficando a sentença mantida em seus demais termos”.

Após analisada a responsabilidade civil do demandado, resta analisar a ocorrência do dano moral pleiteado pela autora.

Comprovada a legitimidade quando a autora anexou documentos a evidenciar ser a genitora da menor.

Cabalmente demonstrado a omissão do Poder Público municipal que ao construir a escadaria de acesso ao *Morro do Cruzeiro*, local onde residia a autora e sua filha, falecida, não teve os cuidados necessários ao deixar no referido local a bueira, à céu aberto e sem nenhuma sinalização vindo a causar a morte da vítima, e assim demonstrada a negligência do demandado com os cuidados necessários aos seus munícipes.

É contraproducente esperar de uma criança, que à época do infortúnio contava com 04 (quatro) anos de idade, maturidade e discernimento de um homem médio, sobre os perigos de cruzar uma passarela de acesso a uma escadaria, notadamente, em um dia chuvoso e com lodo de sujeira no local, o que tornou a localidade ainda mais escorregadia. Sendo ela pessoa física absolutamente incapaz (art. 3º do CC), é inaceitável qualquer tentativa de excluir a responsabilidade do agente causador do ilícito..

A criança é um ser humano em desenvolvimento mental, que não tem a sensatez e juízo pleno acerca dos reais perigos e de se autodeterminar conforme esse entendimento.

Neste sentido:

A esse respeito, este Tribunal de Justiça já alicerçou posicionamento no sentido de que:

“AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. MORTE DE CRIANÇA POR ATROPELAMENTO EM RODOVIA. TRANSPORTE ESCOLAR. VÍTIMA SOB CUIDADOS DO MUNICÍPIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CONDUTOR DO VEÍCULO QUE NÃO SE ACAUTELA AO ULTRAPASSAR ÔNIBUS DE ESCOLARES. CULPA CONCORRENTE DA VÍTIMA. INOCORRÊNCIA.DESARRAZOABILIDADE. DANOS MATERIAIS E MORAIS. SEGURO PESSOAL QUE ABRANGE OS DANOS MORAIS. JUROS E CORREÇÃO MANTIDOS. APELOS DESPROVIDOS. SENTENÇA ADEQUADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. (...) (3) Não é razoável e proporcional exigir prudência, previsão e dever de cuidado de uma criança de sete anos de idade. Pela sua condição peculiar e natural, não se pode exigir comportamento médio equivalente a de um homem diligente. (...)” (TJPR – Acórdão 31800 – ACRN 0369519-4 – 4ª CC. – Rel. Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira – Julg. 05.05.2008 – DJ:7679 de 15.08.2008 – Unânime)

Logo, carrega em favor da requerente a prova do dano e o sofrimento experimentado com o ato ilícito praticado pela conduta omissiva do município demandado. Isso em virtude da negligência do demandado no dever de prestar os cuidados necessários na execução de suas obras ou quando deixa de executá-las.

In casu, o dano moral experimentado pela parte autora está ínsito no próprio fato, que foi a morte de sua filha. É um contrassenso exigir que se prove o quão grave o ilícito para a mãe, sendo absolutamente incoerente exigir da autora a prova do abalo em seu foro íntimo, da aflição, desgosto e tristeza.

Em face da lesão sofrida pela promovente, torna-se evidente que se impõe a condenação do Município à indenização por dano moral, posto que desnecessária essa prova, porquanto o

“(...) dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao



lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, prova a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural...” (SÉRGIO CAVALIERI FILHO, Programa de Responsabilidade Civil, Atlas, 8ª edição, p. 86).

Nessa esteira de entendimento também se coaduna a jurisprudência. Confira-se:

“REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. MUNICÍPIO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. QUEDA EM PASSEIO PÚBLICO. OBRAS. SINALIZAÇÃO. INEXISTENTE. INTERDIÇÃO NÃO EFETIVA. RESPONSABILIDADE CARACTERIZADA. INTELIGÊNCIA DO § 6º DO ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DANO MATERIAL. DANO EMERGENTE. REDUÇÃO. SEGURO. DENUNCIAÇÃO DA LIDE À SEGURADORA. POSSIBILIDADE. PAGAMENTO DO PRÊMIO RESTRITO AO ESTIPULADO NA APÓLICE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. SUCUMBÊNCIA. 1. Demonstrado que o acidente sofrido pela vítima – queda no passeio público (calçada) – deu-se pela não interdição do local onde estava sendo realizada obra de pavimentação, a responsabilidade do município ficou caracterizada...” (TJPR., 5ª Câmara Cível, Apelação Cível e Reexame Necessário nº 0438493-4, relator Des. ROSENE ARÃO DE CRISTO PEREIRA, DJ 7610).

“RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS JULGADA PROCEDENTE EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. DANO MORAL VITIMANDO PEDESTRE QUE PASSAVA PELA CALÇADA. QUEDA DE REBOCO DE EDIFÍCIO ANTIGO CARENTE DE CONSERVAÇÃO. LESÕES SIGNIFICATIVAS QUE EXIGIRAM DA VÍTIMA ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR DE IMEDIATO, E ATENDIMENTO POR MAIS DE UM MÊS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL CAUSADO PELA DOR E OFENSA PSICOLÓGICA PRESENTE E CABÍVEL DE PRESUNÇÃO...” (TJPR., 9ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0176024-7, relator Des. RUY CUNHA SOBRINHO).

Portanto, não há a menor dúvida quanto ao seu dever de indenização do Município por dano moral a parte autora, independentemente de se questionar quanto à existência ou não de prova relativamente à repercussão na esfera íntima da promotora. A morte é um fato irreversível, pois o convívio dos familiares com seu afeto nunca mais será restabelecido.

Do quanto requerido a título de danos morais.

Em seu pedido inicial, a parte autora requer reparação extrapatrimonial (dano moral) no equivalente a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Sopesando os fatos e fundamentos contidos na peça inicial, somado ao fato de que a autora requereu tão somente reparação de ordem moral pelo sofrimento em virtude da perda de sua filha, ente querido, cuja dor se perpetuará pelo tempo, posto que, o evento trágico narrado na petição inicial, nunca será apagado da memória da autora como mãe, agindo como uma ferida aberta a cada comemoração natalina, data de aniversário da menor vítima, bem como o dia consagrado a homenagear as crianças e as mães, ainda assim vejo que o valor requerido pela autora se encontra em um montante exacerbado.

Não se está aqui pontuando o valor da vida, pois esta não tem preço. O que se busca aqui é tão somente com a reparação pecuniária, por um lado, amenizar um sofrimento pela perda de um ente querido e, por outro, sancionar aquele que deveria ter adotado os cuidados necessários a não permitir que o evento ilícito tivesse ocorrido. In casu, com relação ao réu, a reparação deverá ser sentida e tem por objeto chamá-lo a atenção para que novos eventos da mesma natureza não voltem a acontecer.

Utilizando dos parâmetros acima invocados, arbitro a reparação em danos morais no equivalente a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

DISPOSITIVO:



Ante o exposto, com base no § 6º, do art. 37, da Constituição Federal c/c o art. 487, Inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução do mérito e PROCEDENTE o pedido, para o fim de condenar o **MUNICÍPIO DE ALAGOA GRANDE – PB**, qualificado, a reparação em danos morais em favor de **MARLENE MARCOLINO FELIPE**, qualificada, no equivalente a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), acrescidos de juros moratórios que devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, a partir da citação, e correção monetária com base no IPCA-E [\[4\]](#), desde o evento lesivo.

Isto de pagamento de custas o demandado. Fixo os honorários sucumbenciais em 15% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.

Com base no artigo 496, do Código de Processo Civil, a presente sentença não se sujeitará a reexame necessário, posto que a condenação pecuniária é inferior a 100 (cem) salários mínimos [\[5\]](#)

Publicação e registro eletrônicos.

Intimem-se, observando o estado de revelia do demandado.

Operando-se o trânsito em julgado, aguarde-se por quinze dias iniciativa da parte autora para manejar, querendo, a fase de execução. Silenciando, arquite-se com baixa.

Alagoa Grande, data e assinatura eletrônicos.

José Jackson Guimarães

Juiz de Direito

[\[1\]](#) (REsp 1666289/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 30/06/2017)

[\[2\]](#) BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de Direito Administrativo*. 19ª edição. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 942-943.

[\[3\]](#) JUSTEN FILHO, Marçal. *Curso de direito administrativo*. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 798-799.

[\[4\]](#) O Plenário do Supremo concluiu o julgamento do RE 870947-SE, em que se discutiam os índices de correção monetária e os juros de mora a serem aplicados nos casos de condenações impostas contra a Fazenda Pública, e decidiu o afastamento da Taxa Referencial como índice de correção monetária, adotando, o IPCA-E. Ademais, manteve o uso do índice de remuneração da poupança para os juros de mora.

[\[5\]](#) Art. 496, CPC. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:

I – 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público;



II – 500 (quinhentos) salários-mínimos para os Estados, o Distrito Federal, as respectivas autarquias e fundações de direito público e os Municípios que constituam capitais dos Estados;

III – 100 (cem) salários-mínimos para todos os demais Municípios e respectivas autarquias e fundações de direito público.

